

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2011

Inscribe o nome de Bárbara Pereira de Alencar no “Livro dos Heróis da Pátria”.

Autora: Deputada ANA ARRAES

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia em Brasília, o nome de Bárbara Pereira de Alencar.

A homenageada, segundo a justificação, foi uma das primeiras heroínas brasileiras e rompeu com tabus machistas da época (início do século XIX) para ingressar na política com a finalidade de participar dos movimentos de independência do Brasil onde se destacou como revolucionária. Participou junto com os filhos na conspiração republicana deflagrada no nordeste em 1817. Foi presa, torturada e humilhada no cárcere, onde ficou por três anos. Faleceu em 1823 na sua fazenda, Touro, no Piauí.

De acordo com Marcelo Alcoforado, em artigo intitulado “Uma grande Mulher”, Bárbara de Alencar foi: “Rica, firme, decidida, dotada de notórios pendores políticos, Bárbara de Alencar era, ademais uma mulher transbordante de coragem, mais ainda em uma época de mulheres submissas e ignorantes, limitadas aos assuntos domésticos. Era um tempo em que os atos de conspiração costumavam ser punidos com a morte.”

A matéria é de competência conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi

distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) bem como o despacho da Presidência cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 522, de 2011.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 522, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora